DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8408/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7785/2017
PROTOCOLO	: 1810490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: HOTEL POTY LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2017
OBJETO	: SERVIÇOS DE HOTELARIA NO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 159.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE HOTELARIA NO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 038/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Maracaju*** e ***Hotel Poty LTDA.***, objetivando a prestação de serviços de hotelaria no município de Maracaju, visando atender as autoridades em visita ao município, com valor contratual no montante de R$ 159.200,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG. G.MCM – 1570/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise - ANA 6ICE–21240/2018, opinando pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer

PAR – 3ª PRC – 2253/2019, concluiu pela ***legalidade*** da formalização do contrato e do Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública e do 1º Termo Aditivo.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado Aditamento:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	23.03.2018	17.05.2018	12.06.2018	+ 12 meses	**28.03.2019**	70

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e

acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 038/2017 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Contratações, Parcerias e Convênios.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK